



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 08.778.755/0001-23

LEI COMPLEMENTAR Nº 013/2026

Altera, com eficácia financeira condicionada, o § 1º do art. 55 da Lei Complementar nº 007, de 17 de dezembro de 2020, para limitar a contribuição previdenciária dos aposentados e pensionistas à parcela que exceda o teto do Regime Geral de Previdência Social; estabelece requisitos de instrução, transparência e acompanhamento atuarial; e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARARA, Estado da Paraíba, aprova, e eu, Prefeito Constitucional do Município, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O § 1º do art. 55 da Lei Complementar nº 007, de 17 de dezembro de 2020, passará a vigorar, a partir da data de início dos efeitos financeiros reconhecida na forma do art. 2º desta Lei Complementar, com a seguinte redação:

“Art. 55.

§ 1º Os aposentados e pensionistas contribuirão com a alíquota de 14% (quatorze por cento), incidente exclusivamente sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e das pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, observado o § 18 do art. 40 da Constituição Federal e a legislação federal aplicável.

.....” (NR)

Art. 2º A produção dos efeitos financeiros previstos no art. 1º fica condicionada à comprovação cumulativa, em processo administrativo próprio, dos seguintes requisitos:

- I - aditamento específico à Avaliação Atuarial, elaborado e assinado por atuário legalmente habilitado, com base na folha individualizada dos aposentados e pensionistas, que simule a nova base de incidência, quantifique a perda de receita em valor corrente e em valor presente e defina o plano de custeio de equilíbrio após a alteração;
- II - demonstração do atendimento aos arts. 9º, inciso IV, 53, inciso V, 64 e 65 da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, ou das normas que vierem a substituí-los, inclusive quanto às projeções de receitas e despesas para os cinco exercícios subsequentes e à suficiência dos ativos garantidores exigida pela regulamentação federal;
- III - Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, acompanhado da manifestação da unidade gestora do RPPS e dos responsáveis pelas informações atuariais, contábeis, financeiras, orçamentárias e fiscais;
- IV - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a medida iniciar seus efeitos e nos dois exercícios subsequentes, com demonstração de compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual e de atendimento ao art. 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- V - aprovação da proposta pelo Conselho Deliberativo do RPPS, com ciência do Conselho Fiscal, e manifestação do controle interno municipal; e

VI - prévia revisão, por lei, do plano de amortização ou das demais fontes de custeio, caso o aditamento atuarial aponte essa necessidade para preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime.

§ 1º O cumprimento dos requisitos será reconhecido por ato declaratório do Poder Executivo, subscrito pelo dirigente do IMPA, pelo titular da Secretaria Municipal responsável pelas finanças e pelo responsável técnico atuarial, com indicação expressa dos estudos e deliberações que o fundamentam.

§ 2º O ato declaratório terá natureza vinculada e não poderá alterar a alíquota, a base de cálculo ou qualquer outro elemento da obrigação tributária definido em lei.

§ 3º Os efeitos financeiros terão início no primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação do ato declaratório, para viabilizar a adequação segura das folhas de pagamento.

§ 4º Enquanto não publicado o ato declaratório, permanece integralmente aplicável a redação vigente do § 1º do art. 55 da Lei Complementar nº 007, de 2020.

Art. 3º A partir do início dos efeitos financeiros desta Lei Complementar, o IMPA e os órgãos responsáveis pelo processamento das folhas de pagamento deverão:

- I - cessar os descontos incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e das pensões que não exceda o limite máximo dos benefícios do RGPS;
- II - manter a contribuição de 14% (quatorze por cento) sobre a parcela que exceda o referido limite, inclusive sobre a gratificação natalina, na forma da legislação aplicável; e
- III - disponibilizar aos beneficiários demonstrativo claro da nova base de cálculo e do valor descontado.

Art. 4º O IMPA deverá acompanhar separadamente os efeitos desta Lei Complementar e:

- I - publicar, durante os doze primeiros meses de vigência financeira, relatório trimestral da receita não arrecadada e da receita mantida sobre benefícios acima do teto do RGPS;
- II - incluir, nas avaliações atuariais anuais, análise específica dos efeitos da alteração sobre o custo normal, o custo suplementar, a liquidez, a solvência e o plano de amortização; e
- III - comunicar imediatamente ao Chefe do Poder Executivo e aos Conselhos Deliberativo e Fiscal qualquer deterioração relevante do equilíbrio financeiro ou atuarial, acompanhada das medidas corretivas tecnicamente recomendadas.

Art. 5º A alteração promovida por esta Lei Complementar não alcança fatos geradores anteriores ao início de seus efeitos financeiros e não autoriza, por si só, restituição ou compensação de contribuições regularmente descontadas ou recolhidas em competências anteriores, ressalvada decisão administrativa definitiva ou judicial em sentido contrário.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, observadas as condições e a data de produção de efeitos financeiros previstas no art. 2º.

Arara/PB, 20 de julho de 2026.



AMARILDO CARVALHO PEREIRA FILHO
Prefeito Constitucional do Município de Arara/PB